



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 559997

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: FRANCIELI COLOMBO – CPF: 059.578.689-81

Criciúma, 18 de julho de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA / PRELIMINARES

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela advogada Francieli Colombo contra a Notificação n.º 0719, a qual exigiu a Licença de Funcionamento (alvará) para a atuação da profissional. Segundo a notificada, a responsabilidade da taxa de licença recairia sobre o escritório no qual trabalha e não sobre sua pessoa física.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que apresentasse réplica às razões de impugnação dentro do prazo de 10 dias. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa,

DECISÃO

Primeiramente, é necessário esclarecer que a impugnante é advogada e atua em um escritório localizado na Rua Anita Garibaldi, n.º 250, sala 12, Centro, Criciúma/SC, ao lado de outro profissional. Ela alega que deveria ser cobrado somente um alvará do estabelecimento.

De acordo com o Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 287/2018):

Art. 335. A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE tem como fato gerador:

I - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos; e

II - a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.

Art. 336. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano; (...)

IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes

Vale frisar que a notificação ocorreu no dia 13 de maio de 2019 e que naquele dia não foi apresentado ao fiscal responsável nenhum alvará: nem de advogado autônomo, tampouco do escritório.

Ainda que a notificada tivesse (ou tenha) a intenção de associar-se para atividade de advocacia, naquela data, de fato, não havia nenhuma sociedade constituída e, portanto, ao menos o alvará de autônomo ela deveria possuir, já que **estava exercendo suas atividades normalmente**.

Ademais, foi lhe solicitada, por este julgador, a apresentação do alvará ou de qualquer outro documento que comprovasse a regularidade do escritório junto a municipalidade e a notificada solicitou prazo de 30 dias úteis para a apresentação, o que foi indeferido. Ora, se o escritório tivesse alvará de funcionamento não necessitaria mais de 1 dia para sua apresentação.

Por fim, o artigo que define quem é contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento, popularmente conhecida como “Taxa de Alvará”, estabelece:

*Art.346 Contribuinte da taxa é a **pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento** situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no Art. 337.*

Diante do exposto, NÃO ACOELHO o pedido da impugnante e mantenho a Notificação 0719.

Intime-se a requerente nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que, no prazo de 10 dias, providencie o Alvará ou apresente recurso ordinário, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 18 de julho de 2019

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
Fernando Ramires Coletti
FERNANDO RAMIRES COLETTI
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57084